



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2022/DICOM
LEILÃO ELETRÔNICO Nº - 001/2022 - PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2022.
OBJETO - A VENDA DE BENS IMÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PA.
ASSUNTO - PARECER INICIAL

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Leilão Eletrônico, tipo maior lance ofertado, para a venda de bens imóveis inservíveis pertencentes ao Município de Itaituba - PA.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: laudo de avaliação dos imóveis urbanos; justificativa da autoridade competente; Lei Municipal nº 3.730/2022 que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo alienar os bens imóveis inservíveis ao Município; Termo de Ratificação da contratação do Leiloeiro Oficial; autorização para abertura do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos ao procurador jurídico para análise e emissão de parecer; minuta do Edital e anexo.

É o relatório, passo a opinar e fundamentar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o ente público. A Lei Federal nº 8.666/1993, ao trazer as normas gerais sobre o tema, tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

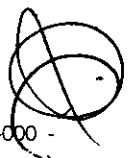
Considerando que o presente processo dispõe sobre a venda de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Itaituba, avaliados como inservíveis para o serviço público, entende-se que há a necessidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade leilão, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

"Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação de necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção de procedimento licitatório, sob modalidade concorrência ou **leilão**."

Nesse passo, a lei nº 8.666/93 estabelece ainda no §5º, do art. 22, que:

"Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a **alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.**"





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Importante ressaltar que nos termos do art. 53, *caput* da Lei nº 8.666/93, o "leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente".

No presente caso, o certame será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial do Estado do Pará, Sr. Sandro de Oliveira.

Observe ainda que a Lei de licitações, art. 21, §2º, inciso III, exige como tempo mínimo de antecedência para a publicidade dos resumos dos editais, o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser amplamente divulgado, principalmente, no município em que se realizará (art. 53, §4º, da Lei nº 8.666/93).

Com relação à forma de pagamento, o §2º do art. 53, estabelece que:

"Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido."

Acerca disso, observa-se no item 5 do Edital, a possibilidade de pagamento à vista ou em prestações dos bens arrematados.

Conforme entendimento extraído da Lei, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências e critérios de participação, sanções por inadimplemento e outros (art. 40, da Lei nº 8.666/93).

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico, a minuta do instrumento convocatório seguiu, salvo melhor juízo, todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Verifica-se nos autos que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

justificou a necessidade de sua realização. Há também a avaliação dos bens imóveis a serem alienados para fins de especificação de seus valores médios. Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.


III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei, oportunamente, recomendando-se a observação as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na respectiva minuta, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 06 de outubro de 2022.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964